PEBLICEM

.....

O habeas corpus 126.292 e a natureza da prisão decorrente de acórdão condenatório de 2º grau

Tássia Louise de Moraes Oliveira

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduada em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Advogada. E-mail: louise_tassia@hotmail.com

.....

Resumo

Diante da nova conformação constitucional brasileira, inaugurada em 1988, coube ao Ministério Público a defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda conforme os preceitos plasmados na Carta Magna e na legislação penal infraconstitucional, cabe ao órgão ministerial a promoção da ação penal pública. Assim, a doutrina brasileira majoritariamente entende que o ordenamento normativo pátrio consagrou o princípio da indisponibilidade da ação penal, entendimento este que não merece subsistir, uma vez que nenhum artigo do ordenamento jurídico nacional expressamente prevê que o exercício da ação penal seja, de fato, obrigatório, sendo tal princípio um verdadeiro dogma entre os juristas brasileiros. Desta forma, buscando demonstrar que o princípio da indisponibilidade não encontra amparo no sistema normativo pátrio, a metodologia deste trabalho consistiu no levantamento bibliográfico e revisão da literatura especializada sobre o princípio da obrigatoriedade, bem como o método dogmático-jurídico, a fim de analisar a legislação pátria, além do método comparativo, visando comparar o ordenamento brasileiro com a legislação estrangeira.

Palavras-chave

Obrigatoriedade; Ação Penal; Processo penal.

The habeas corpus 126,292 and the nature of the imprisonment resulting from a 2nd conviction decision

Abstract

Faced with the new Brazilian constitutional conformation, inaugurated in 1988, it was incumbent upon the Public Prosecutor's Office to defend the legal system, the democratic regime and the unavailable social and individual interests. Also according to the provisions set forth in the Magna Carta and infraconstitutional criminal legislation, it is the responsibility of the ministerial body to promote public criminal action. Thus, Brazilian doctrine largely understands that the national legal order has enshrined the principle of

the unavailability of criminal action, an understanding that does not deserve to exist, since no article of national constitutional or infraconstitutional legislation expressly provides

that, in fact, the criminal action is obligatory, being such a principle a true dogma among Brazilian jurists. Thus, trying to demonstrate that the principle of unavailability is not

covered by the normative order of the country, the methodology of this work consisted of a bibliographical survey and review of the specialized literature on the principle of obligatoriness, as well as the dogmatic-juridical method, in order to analyze the national

obligatoriness, as well as the dogmatic-juridical method, in order to analyze the national legislation, in addition to the comparative method, in order to compare Brazilian law with foreign law.

Keywords

Obligatoriness; Criminal action; Criminal procedure.

Sumário

Introdução; 1. A obrigatoriedade da ação penal: origem e evolução no Direito brasileiro; 2.

Anotações acerca da obrigatoriedade da ação penal no Direito Comparado; 3. O princípio

da obrigatoriedade e a Lei 9.099/1995; 4. A independência funcional dos órgãos do

Ministério Público e a obrigatoriedade da ação penal pública; 5. A nova identidade do

Ministério Público pós-1988; 6. O mito da indisponibilidade da ação penal no Brasil; 6.1. A

obrigatoriedade da ação penal e a racionalidade penal moderna; Considerações Finais;

Referências.

Introdução

Em face dos misteres que lhe foram constitucionalmente atribuídos pela Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público consagra-se enquanto instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, do ponto de vista dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o órgão

ministerial estaria obrigado a atuar, desde que presentes as condições legalmente estabelecidas.

Desta forma, na esfera criminal, o Ministério Público figura como o titular da ação penal, nos

termos do art. 129, inciso I, da Carta de Outubro.

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal (também conhecido como

princípio da legalidade, da oficialidade, da necessidade ou indisponibilidade), o Parquet vê-se

obrigado a oferecer a denúncia, iniciando o processo penal, assim que tomar conhecimento de

uma conduta típica, antijurídica e agente culpável, havendo indícios suficientes de autoria e

materialidade.

Revista Publicum

Por conseguinte, a atuação ministerial seria vinculada, inexistindo a opção de não

denunciar nesses casos, ainda que por razões de política criminal, considerando-se a natureza

indisponível do interesse público.

Ressalte-se, todavia, que essa sistemática de obrigatoriedade não se aplica a todas as

modalidades de ação penal. Nas ações de iniciativa privada e naquelas condicionadas à

representação do ofendido prevalecem os princípios da oportunidade e da disponibilidade.

Assim, nestas hipóteses, por motivos de conveniência, economicidade, interesse e utilidade

processual, mostra-se possível a desistência do processo, a renúncia ao direito de desencadear a

ação penal contra o autor do fato, bem como o perdão do ofendido e a perempção

(arquivamento dos autos em razão da desídia do autor).

Destarte, em que pese o entendimento acerca da obrigatoriedade prevalecer no Brasil,

inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo, seja na Constituição ou na

legislação infraconstitucional, que estabeleça que a ação penal seja obrigatória.

No Brasil, a ideia da indisponibilidade estaria supostamente prevista no artigo 24 do

Código de Processo Penal, que determina que "nos crimes de ação pública, esta será promovida

por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do

Ministro da Justica, ou de representação do ofendido ou de guem tiver gualidade para

representá-lo".

Da mesma forma, a suposta obrigatoriedade também estaria estampada no artigo 100, §

1º, do Código Penal, que informa que "a ação pública é promovida pelo Ministério Público,

dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da

Justiça".

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, aliados ao art. 129, inciso I, da Constituição

Federal, observa-se que os mesmos apenas estabelecem que a ação pública é de titularidade do

Ministério Público, determinando-lhe a função institucional, mas não impõem a obrigação de

exercê-la.

Assim, tendo em vista a ausência de previsão legal expressa no sentido de impor a

obrigatoriedade da ação penal, verifica-se que, em que pese a sistemática da indisponibilidade

prevalecer na doutrina e na jurisprudência, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a

obrigatoriedade da ação penal, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos estrangeiros,

conforme se analisará em capítulo específico.

Neste sentido, considerando-se o entendimento legalista e civilista que prevalece no

Brasil, em razão da nossa herança cultura jurídica romano-germânica, buscar-se-á desconstruir o

mito da indisponibilidade da ação penal pública, demonstrando que o órgão ministerial poderá

Revista Publicum

exercer discricionariedade no exercício da ação, optando por não denunciar o agente criminoso

por razões de conveniência pessoal e de política criminal.

Buscando atingir os fins a que se propõe o presente trabalho, no primeiro capítulo,

disserta-se sobre a origem e evolução da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico

brasileiro, desde o período colonial, até a edição do Código do Processo Penal atualmente

vigente.

Logo em seguida, no capítulo subsequente, busca-se, através do Direito Comparado,

trazer à baila anotações acerca da obrigatoriedade da ação penal em outros ordenamentos

jurídicos, comparando-os com a ordenação normativa brasileira.

Em momento posterior, destaca-se a Lei 9.099/1995, que veio a mitigar a

indisponibilidade da ação penal no Brasil, trazendo em seu bojo os institutos despenalizadores da

transação penal, da conciliação e da suspensão condicional do processo.

No capítulo quinto, disserta-se sobre a independência funcional dos órgãos do Ministério

Público, constatando-se que o deslocamento dos princípios da disponibilidade da ação e

oportunidade reforçam a garantia de liberdade de convicção dos membros do Parquet.

À guisa de conclusão, delineia-se um breve perfil do Ministério Público, enquanto

guardião da sociedade e do ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição de 1988.

Por fim, busca-se dissertar sobre o mito construído pela doutrina acerca da

indisponibilidade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro, sublinhando que os

dispositivos invocados por aqueles que defendem a obrigatoriedade datam da década de

quarenta, época em que prevalecia o pensamento conservador e individualista, que não mais se

harmoniza com os preceitos da Carta Maior vigente, além de ser destacado, em tópico específico,

a influência da racionalidade penal moderna para a construção da sistemática da

obrigatoriedade, sustentando-se, ainda, a necessidade de superação do paradigma da

indisponibilidade.

1. A obrigatoriedade da ação penal: origem e evolução no

direito brasileiro

No sistema processual acusatório¹, a jurisdição penal reclama ser provocada através do exercício

do direito de ação. Nesta sistemática, o Ministério Público, enquanto dominis litis, desempenha a

função de exercitar o poder punitivo do Estado, deflagrando a ação penal.

¹ O sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se a acusação e a defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial.

Desta forma, através do Ministério Público, o Estado assume a titularidade da persecução

criminal em juízo, sem que haja o comprometimento da imparcialidade e da inércia jurisdicional,

de modo que as três funções do processo penal (defender, acusar e julgar) são entregues a

sujeitos distintos. Neste sentido, tem-se que o processo penal é, simultaneamente, instrumento

de repressão penal e também uma ferramenta de autolimitação do jus puniendi estatal.

A indisponibilidade da ação na esfera criminal é tradicionalmente conceituada como o

dever incumbido ao Ministério Público de promover todas as medidas judiciais necessárias e

previstas à aplicação de uma sanção criminal, sempre que for identificada a prática de um fato

típico, antijurídico e agente culpável, havendo indícios seguros e suficientes de autoria e

materialidade.

Dissertando sobre a temática, Renato Brasileiro de Lima pondera que:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominada de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia

de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de

oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a

deflagração do processo criminal (LIMA, 2016, p. 229).

Na mesma linha de raciocínio, aduz Souza:

A regra da obrigatoriedade insere-se nos mecanismos de suporte do próprio Estado Democrático de Direito, destinada que está a impedir análises arbitrárias e potestativas

acerca da conveniência de provocar-se a jurisdição penal, trazendo à sociedade a certeza de que o responsável pela prática de um delito será submetido ao cânone do devido processo

legal (SOUZA, 2007, p. 163).

Atualmente, com a vigência do Código de Processo Penal (CPP) editado em 03 de outubro

de 1941 (Decreto-Lei nº 3.689), o princípio da indisponibilidade encontra-se supostamente

consagrado no artigo 24 do CPP, o qual estabelece que, nos delitos cuja persecução ocorra

mediante ação penal pública, esta será promovida pelo Ministério Público.

Durante a época colonial, por sua vez, vigoraram no Brasil as Ordenações Manoelinas e

Filipinas, sendo que tais diplomas normativos permaneceram vigentes enquanto a Colônia

brasileira permaneceu subordinada a Portugal.

Com o processo de Independência (1822), e o advento do Império, adveio a Constituição

Política do Império do Brasil de 1824 e, em seguida, no ano de 1832, o Código de Processo

Criminal de Primeira Instância. Neste sentido, previa a codificação de 1832 que, para os "crimes

Nesta sistemática, há a separação das funções de acusar, defender e julgar. O processo configura-se como legítimo actum trium personarum (LIMA, 2016, p. 39).

públicos", a instauração da investigação criminal, bem como do processo penal dar-se-ia pelo

próprio juiz, em regra, sendo que o magistrado também poderia ser provocado a agir através do

oferecimento de notitia criminis por qualquer do povo.

Ademais, previa o Código imperial, em seu artigo 335 que "o Promotor Público denunciará

e promoverá as acusações nos crimes de responsabilidade dos empregados públicos, quando não

houver parte".

Ainda no contexto imperial, o Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, em seu

artigo 222, determinava que "nos casos em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe

igualmente promover a acusação".

Com a proclamação da República e a edição da Constituição da República dos Estados

Unidos do Brasil de 1891, a competência para legislar sobre matéria processual penal fora

atribuída aos Estados da Federação, de modo que alguns Estados, como São Paulo, continuaram

aplicando o Código Imperial, enquanto outros, a exemplo da Bahia e Minas Gerais, editaram suas

próprias codificações. Segundo Souza, mesmo nesta época, todos os códigos vigentes no Brasil

mantiveram, de forma implícita ou explícita, o princípio da indisponibilidade (2007, p. 162).

Reunificando as normas processuais, no ano de 1941, foi editado o Decreto-Lei n. 3.689,

de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal atualmente vigente, que, conforme visto,

segundo o entendimento predominante no Brasil, consagra a indisponibilidade da ação penal.

Faz-se importante consignar, outrossim, o comando inserto no artigo 30 do Código de

Processo Penal Militar, que determina ser a denúncia apresentada sempre que houver prova do

fato que, em tese, constitua crime, havendo indícios de autoria.

2. Anotações acerca da obrigatoriedade da ação penal no

Direito Comparado

Em relação à obrigatoriedade de exercício do poder punitivo estatal, outros ordenamentos

jurídicos estrangeiros estabelecem diferentes sistemáticas no que tange ao exercício da ação

penal.

Na Alemanha, o Código de Processo Penal (Strafprozeßordnung – StPO), em seu artigo

1532, determina expressamente o princípio da oportunidade da ação penal, autorizando ao

² No original: "§ 153 (1) Hat das Verfahren ein Vergehen sum Gegenstand, so kann die Staatsanwalschaft mit Zustimmung des für die Eröffnung des Hauptverfahrens zuständdigen Gerischts von der Verfolgung absehen, wenn die Schul des Täters als gering anzusehen wäre und kein öffentliches Interesse and der Verfolgung

bestteht. Der Zustimmung des Gerichtes bedarf es nicht bei einem Vergehen, das nicht mit einer im Minddestmaß erhöhten Strafe bedroht ist und bei dem die curch die Tat verursachten Folgen gering sind.

titular da ação dispensar a acusação, com a aprovação do tribunal competente, quando verificada a ausência de interesse público na instauração do processo.

Prevê ainda a legislação processual alemã que a aprovação do tribunal restará dispensada nas hipóteses de delito de pequena monta, sem aumento de pena, ou se as consequências decorrentes da prática delitiva forem mínimas. Ainda nessas hipóteses, mesmo que o acusado responda a processo, o tribunal pode, com a anuência do Ministério Público e do próprio denunciado, encerrar o processo no estágio em que se encontrar (TIVERON, 2014, p. 394).

Ao seu turno, o Código Penal e o Código de Processo Penal portugueses passaram por reformas, de modo a flexibilizarem a obrigatoriedade da ação penal pública, tendo sido criados institutos como o "arquivamento em caso de dispensa de pena", artigo 280³, e da "suspensão provisória do processo", artigo 281, ambos do Código de Processo Penal português.

Na França, a legislação penal consagra a princípio da oportunidade da ação penal, previstos nos artigos 40⁴ e 40-1 do Código de Processo Penal (*classement sans suite*). Ressalte-se, todavia, que a decisão de arquivamento tomada pelo Promotor de Justiça não faz coisa julgada material, sendo passível de revisão e reforma a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão punitiva. Para que o órgão ministerial promova o arquivamento da ação, basta que o mesmo preencha um formulário (*formulaire de classement sans suite*), apontando as razões pelas quais entende que o caso deva ser arquivado, dispensando-se o processo (TIVERON, 2014, p. 395).

Fonte: Código de Processo Penal alemão (**Strafprozeßordnung**). Disponível em: <<u>https://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/stpo/gesamt.pdf</u>>. Acesso em: 11 jan. 17.

 $<\!\!\underline{https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154}\!\!>. Acesso \ em: 10 \ jan. \ 17.$

Revista Publicum

³ No original: "art. 280 – Arquivamento em caso de dispensa de pena: 1 – Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa. 2 – Se a acusação já tiver sido deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos de dispensa da pena. 3 – A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação". Fonte: Código de Processo Penal português. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei mostra articulado.php?nid=199&tabela=leis>. Acesso em: 10 jan. 17

⁴ No original: "Article 40 Le procureur de la Repúblique reçoit les plaintes et les dénonciations et apprécie la suite à leur donner conformément aux dispositions de l'article 40-1. Tout autorité constituée, tout officier public ou fonctionnaire que, dans l'exercice de ses fonctions, acquiert la connaissance d'um crime ou d'um dpelit est tenu d'en donner avis san délai au procureur de la République et de transmettre à ce magistrat tous les renseignments, procès-verbaux et actes qui y sont relatifs.

Article 40-1 Lorsqu'il estime que les fais que ont été portés à as connaissance em application des dispositions de l'article 40 constituen une infraction comisse par une personne don't l'identité et le domicilie sont connues et pour laquelle aucune disposition légale ne fait obstacle à la mise em mouvement de l'action publique, le procureur de da République territorialment compétent decide s'il est opportund: 1ª Soint d'engager des poursuites; 2º Soit de mettre em oeuvre une procédure alternativa aux poursuites em application des dispositions des articles 41-1 ou 41-2; 3º Soit de classer san suítes la procédure dès lors que les circonstances paritulières liées à la commission des faits le justifient." Fonte: Código de Processo Penal francês (Códe de procédure penale). Disponível em:

Por sua vez, o ordenamento jurídico italiano, no qual sequer existe a ação penal de

iniciativa privada, expressamente determina a obrigatoriedade da ação penal. Prevê o artigo 112

da Constituição da Itália que "o Ministério Público tem o dever de exercitar a ação penal" 5. Para

Souza, citando Pedro Henrique Demercian,

no direito italiano o princípio da obrigatoriedade foi estruturado, em sua origem, como forma de propiciar uma garantia mínima da independência os membros do Ministério Público, afastando-os da ingerência externa, notadamente do Poder Executivo, o que

ocorreria com mais facilidade acaso se adotasse a regra da oportunidade (SOUZA, 2007, p.

159).

Na Espanha, o art. 124 da Constituição atribui ao Ministério Público a função de cuidar

pela independência dos tribunais e exercer a guarda dos interesses sociais. Neste sentido, a ação

penal na sistemática espanhola segue o princípio da obrigatoriedade, sendo que a Ley de

Enjuiciamiento Criminal, em seu art. 105, prescreve que os funcionários do Ministério Púbico

terão a obrigação de exercitar todas as ações penais que considerem procedentes, observando as

disposições legais, com exceção das ações de iniciativa privada⁶.

Na América Latina, ao seu turno, os sistemas processuais penais, em regra, são adeptos do

princípio da obrigatoriedade, a exemplo dos ordenamentos argentino, chileno, colombiano,

cubano, mexicano, paraguaio, uruguaio e peruano (JARDIM, 2000, p. 56-64).

Já nos Estados Unidos da América, nação que adota o sistema da common law, observa-se

a disponibilidade da ação penal pública, que se materializa através do instituto do plea bargain⁷,

conferindo ao promotor do sistema americano plena discricionariedade para o exercício da ação

penal. Analisando a sistemática americana, Tiveron pondera que

a justificativa do *plea bargaining* são razões de eficiência da atuação estatal, pois contribuiria para a redução da população prisional americana (que atualmente é de mais de

dois milhões de presos, com a aplicação de penas menores). (TIVERON, 2014)

3. O princípio da obrigatoriedade e a Lei 9.099/1995

⁵ No original: "art. 112. Il pubblico ministero ha l'obbligo di esercitare l'azione penale". Fonte: Constituição da Itália. Disponível em:

http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione della Repubblica italiana agg2

<u>014.pdf</u>>. Acesso em: 10 jan. 17.

⁶ No original: "art. 105: los funcionarios del Ministerio Público tendrán la obligación de ejercitar, com arreglo a las disposiciones de la ley, todas las acciones penales que consideren procedentes, haya o no acusador particular en las causas, menos aquellas que el Código Penal reserva exclusivamente a la querella privada". Fonte: Ley de enjuiciamiento criminal. Disponivel em: http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-

6036&p=20151006&tn=1#a105>. Acesso em: 10 jan. 17.

⁷ Por meio da *plea bargaining*, o Estado pode oferecer uma redução das acusações ou da sanção a ser

aplicada na sentença em troca da confissão de culpa por parte do acusado (CAMPOS, 2012).

Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1995, a Lei nº 9.099 instituiu os

juizados especiais cíveis e criminais, sendo que, na esfera penal, os juizados são competentes

para julgar contravenções e infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como

aquelas que possuem pena máxima não superior a dois anos.

Outrossim, destaque-se que o processo perante o juizado criminal será regido pelos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual e oralidade, objetivando, sempre

que se mostrar possível, a reparação dos danos suportados pela vítima e aplicação de penas não

privativas de liberdade.

Neste sentido, a Lei dos Juizados prevê, em seu artigo 76, o instituto da transação penal,

determinando a possibilidade de, mesmo na hipótese de ação penal pública incondicionada, ser

proposta diretamente a pena restritiva de direitos e multa, consagrando, assim, o princípio

batizado pela doutrina de discricionariedade regrada ou princípio da obrigatoriedade mitigada.

Assim sendo, observa-se que a inserção do instituto da transação penal no ordenamento

jurídico brasileiro reforça a tese da ausência de obrigatoriedade no exercício da ação penal

pública, uma vez que, mesmo nos casos em que haja indícios robustos de autoria e

materialidade, pode o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, desde que o autor do fato

delituoso preencha os requisitos objetivos e subjetivos do citado dispositivo legal.

Nesta linha de entendimento, aduz Silva que:

Com a publicação da Lei 9.099/1995 o princípio da obrigatoriedade foi mitigado. Passou a ser possível transação penal nos crimes de pequeno potencial ofensivo e a proposta de

suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89). A oferta da transação penal e a proposta da suspensão condicional do processo não são facultativas. O membro do Ministério Público não tem total discricionariedade de optar, ou não, pela aplicação dos

benefícios. Há discricionariedade regrada em que é realizada análise da sua conveniência e oportunidade à luz do caso concreto. De forma fundamentada, pode o órgão ministerial

deixar de oferecer os benefícios, mas de acordo com critérios legais. (SILVA, 2016, p. 01)

Em sentido contrário, entende Sousa que a obrigatoriedade da atuação do Ministério

Público continua vigendo, ainda que à luz do instituto da transação penal, incumbindo-lhe tão

somente o poder de avaliar qual a forma de intervenção que se revela a mais adequada no caso

concreto, abstraídos raciocínios inerentes à conveniência e oportunidade de adoção da medida

eleita, critérios que estão emparelhados aos preceitos legalmente estabelecidos e à observância

das diretrizes inerentes à própria instituição ministerial (2007, p. 168).

Nesta mesma percepção, Afrânio Silva Jardim discorda da afirmação de que o sistema

adotado pela Lei nº 9.099/1995 mitiga o princípio da obrigatoriedade, sob o argumento de que o

dever de agir do Ministério Público emerge a partir do momento no qual os pressupostos legais

Revista Publicum

se mostram presentes. Destaca o autor que a indisponibilidade da ação penal é um princípio que

não admite aplicação parcial, sob pena de desfiguração (2000, p. 53).

Todavia, em aparente contradição, no que se refere ao instituto da suspensão condicional

do processo, instituto despenalizador previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais

Criminais, Jardim admite que se mostra forçoso reconhecer a flexibilização da indisponibilidade

da ação penal pública, uma vez que, mesmo após o oferecimento da denúncia, o órgão

ministerial ofertará ao acusado a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento

de algumas condições legalmente estabelecidas. Uma vez adimplidas tais exigências, no prazo

fixado, restará extinta a punibilidade do denunciado. Desta forma, na sistemática da suspensão

condicional do processo, entende Jardim que o Parquet dispõe da pretensão acusatória posta em

juízo, mitigando, assim a indisponibilidade da ação penal pública (2000, p. 101).

Registre-se que o instituto da suspensão condicional do processo é cabível para os delitos

cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a dois anos, nos termos do art. 89 da Lei dos

Juizados Especiais Criminais.

Outrossim, infere-se que a introdução da transação penal (art. 76) e da suspensão

condicional do processo (art. 89) no ordenamento jurídico brasileiro consistiu em um importante

avanço no sentido da desconstrução do mito da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que tal

instituto fornece ao membro do Ministério Público, quando da análise do caso concreto,

alargamento da discricionariedade na análise dos critérios de conveniência e oportunidade para

exercer, ou não, o direito de ação, ainda que de forma restrita a alguns delitos.

Prosseguindo por este norte, segundo escólio de Grinover (2002, p. 95), a Lei nº

9.099/1995 abriu espaço no ordenamento normativo brasileiro para uma disponibilidade

legalmente regulada e submetida ao controle jurisdicional, sendo que tal inovação não pode se

confundir com o princípio da disponibilidade pura e ilimitada. Esclarece, ainda, a referida

doutrinadora que:

A discricionariedade regulada constitui resposta realista do legislador (e, em nosso sistema,

do constituinte), à ideia de que o Estado moderno não pode nem deve perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de

discricionariedade na escolha das infrações penais realmente dignas de atenção (GRINOVER,

2002, p. 95).

4. A independência funcional dos órgãos do Ministério Público

e a obrigatoriedade da ação penal pública

Conforme determina a Carta Maior, em seu art. 129, § 1º, são princípios institucionais do

Ministério Público a unidade⁸, a indivisibilidade⁹ e a independência funcional.

O princípio da independência funcional assegura aos membros do Ministério Público a

autonomia de convicção, de forma que, ao desempenharem suas respectivas atribuições,

promotores e procuradores não se submetem a nenhum poder hierárquico, reportando-se

apenas à Lei e à sua consciência. Sob esta perspectiva, para Luiz Alberto David Araújo, "ao oficiar

em um processo, o membro do Ministério Público não se reporta a ninguém, senão à própria

consciência, podendo esgrimir argumentos e posicionamentos jurídicos que entender mais

adequados à espécie tratada (2012, p. 451).

Para Mazzili,

a independência funcional faz parte da nobreza da instituição do Ministério Público, e sem ela os órgãos do Ministério Público nada mais seriam que meros funcionários subordinados

ou hierarquizados; não o são, porém, precisamente porque se vêem apenas sob a égide da

lei e de suas consciências (MAZZILI, 1995, p. 03).

Neste contexto, cumpre ressaltar que a liberdade de convicção dos membros do

Ministério Público encontra limites, advindos da estrutura da instituição e das finalidades

institucionais, uma vez que a sua atuação é imperativa para assegurar os interesses sociais e

individuais indisponíveis, defender a ordem jurídica e o regime democrático, não podendo

confundir-se liberdade de convicção com arbitrariedade, sendo esta incompatível com o Estado

Democrático de Direito.

Assentadas tais premissas iniciais, verifica-se que a sistemática da ação penal pública

fragiliza a prerrogativa da independência funcional dos membros do Parquet, haja vista que

estes, ao se verem obrigados a oferecer a denúncia, sem qualquer margem para análise de

conveniência e oportunidade no caso concreto, tem tolhida sua liberdade de convicção.

Destaque-se que, ao defender a mitigação da sistemática da obrigatoriedade como meio

de reforçar a prerrogativa da independência funcional do Ministério Público, não se pretende

que o membro do *Parquet* possa agir em absoluta liberdade e à margem da Constituição Federal

e do ordenamento jurídico.

⁸ O princípio institucional da unidade traduz a ideia de que o Ministério Público é único, abrigando, sob a égide de um só chefe, todos os órgãos e membros que o integram. A divisão funcional da instituição não indica a existência de diversos Ministérios Públicos, mas de um só, que se faz presente, por seus membros, nas diversas funções e atividades que lhe foram constitucional e legalmente atribuídas (ARAÚJO; NUNES JR.,

2012. p. 450).

⁹ Pelo princípio da indivisibilidade entende-se que o ofício do Ministério Público não pode ser dividido. Em outras palavras: havendo um membro do Ministério Público exercendo a função institucional, este se faz

presente (ARAÚJO; NUNES JR., 2012, p. 451).

O que se busca argumentar é que, diante da análise do caso concreto, a flexibilização do

princípio da indisponibilidade proporcionará maior limite de atuação ao Ministério Público, que

poderá, sempre de forma fundamentada, agir conforme critérios legais, de conveniência,

oportunidade e até mesmo de política criminal.

Observe-se um exemplo fornecido por Mazzilli, extraído de um caso ocorrido em São

Paulo, durante a década de noventa:

Num processo criminal, o réu tinha sido condenado em primeiro grau como incurso nas penas do art. 16 da Lei n. 6.368/76 pela posse de alguns gramas de cocaína; apelou o

sentenciado, e em contrarrazões o Promotor opinou pela sua absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ou seja, por não constituir o fato infração

penal. Negando aplicação à lei vigente e agindo como se a conduta estivesse

descriminalizada, teria o Promotor excedido os limites de sua independência funcional? Assim o entendeu o Procurador de Justiça que oficiou junto ao Tribunal de Justiça, e, no

exercício de atividades de fiscalização permanente, enviou à Corregedoria-Geral do Ministério Público um conceito de insuficiência, para ser anotado no prontuário funcional do

Promotor. Ao conferir-lhe o conceito de demérito, o Procurador de Justiça entendeu que o

Promotor violara sua função institucional básica por pedir a absolvição do réu, já que, para fazê-lo, o Promotor negara vigência a dispositivo da Lei de Tóxicos, invocando a

inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 6.368/76. Contra a decisão do Corregedor-Geral, que manteve o conceito funcional depreciativo em seus assentamentos, recorreu o

que manteve o conceito funcional depreciativo em seus assentamentos, recorreu o Promotor ao Conselho Superior do Ministério Público, facultado pelo art. 42, § 3º, da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993. Em suas razões, sustentou que,

ao defender sua tese em autos de processo criminal, externara convicção jurídica dentro dos limites da independência funcional. Ao final, após profundo e rico debate, por maioria de votos, o Conselho Superior deu provimento ao recurso interposto pelo Promotor. Cassou-se

a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público, que tinha mandado lançar em seus

assentos funcionais o conceito de insuficiência (MAZZILLI, 1995, p. 01).

Outrossim, observe-se, no exemplo ilustrado, que o promotor de justiça agiu conforme

critérios de política criminal, ao entender pela atipicidade de determinado dispositivo da Lei n. 6.368/1976 (atualmente revogada pela Lei n. 11.343/2006). Segundo Mazzilli (1995), neste caso,

o membro do Ministério Público violou o princípio da obrigatoriedade ao pedir a absolvição do

réu com base em um critério de convicção pessoal e de política criminal, sendo a prerrogativa da

independência funcional insuficiente para justificar a conduta do agente político.

Discordando de tal percepção, entendemos que a sistemática da suposta obrigatoriedade

da ação penal do ordenamento normativo brasileiro fragiliza e vulnera a independência funcional

dos membros do Ministério Público, gerando incongruências e injustiças no caso concreto, sendo

que o agente político deve possuir maior margem de atuação, levando em consideração critérios

legais, de oportunidade, conveniência, convicção pessoal, política criminal e sociais para formar

sua opinião delitiva e poder escolher entre oferecer, ou não, a denúncia, desde que o faça de

forma fundamentada.

5. A nova identidade do Ministério Público pós-1988

A promulgação da Constituição de 1988 revitalizou e ampliou significativamente as funções do

Ministério Público, assegurando-lhe autonomia funcional, administrativa e orçamentária para

perseguir na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Na nova ordem constitucional, a instituição ministerial deixa de ser um órgão que realiza

manifestações nos autos processuais, para se tornar um verdadeiro protagonista na tutela dos

interesses sociais e individuais indisponíveis e implementação de políticas públicas.

Assim, na esfera penal, o Ministério Público deixou de ser um mero órgão acusador para

tornar-se um indutor de política criminal. Tal premissa se justifica sob vários aspectos.

Com efeito, o MP é essencial à função jurisdicional do Estado, não se podendo conceber

um instrumento de avanço, de melhoria e de transformação do direito penal e processual penal

sem a participação ativa do Ministério Público (TIVERON, 2014, p. 434). Ainda de acordo com os

comandos constitucionais, o órgão ministerial, na atuação da defesa da ordem jurídica e

enquanto titular da ação penal, tem o dever se assegurar o cumprimento da missão

constitucional do Direito penal, assegurando que o processo seja uma ferramenta de política

criminal, cabendo-lhe a filtragem da ação penal, podendo o membro ministerial, dentro de certos

limites, optar por quais as infrações merecem a perseguição em juízo.

Desta forma, diante das prerrogativas constitucionais e atribuições do Ministério Público,

a atuação deste órgão incumbido da ação penal pública reclama uma nova sistemática

processual, sendo que a mitigação da indisponibilidade da ação penal pública reforça a

independência funcional dos seus membros, bem como proporciona maior liberdade de atuação

para proteger os interesses sociais e direitos fundamentais dos indivíduos.

6. O mito da indisponibilidade da ação penal no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê expressamente, em seu artigo

129, inciso I, que é função institucional do Ministério Público exercer a ação penal pública, na

forma da lei.

Outrossim, determina o art. 100 do Código Penal que a ação penal é, em regra, pública,

salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, bem como que será

promovida pelo Ministério Público.

Neste mesmo sentido, prevê o artigo 24 do Código Penal que, "nos crimes de ação penal

pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o

Revista Publicum

exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver a

qualidade para representá-lo".

Diante dessa sistemática, a doutrina brasileira majoritária extrai desse conjunto normativo

a indisponibilidade da ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a

obrigatoriedade da propositura da ação penal pelo órgão ministerial não se encontra expressa e

efetivamente prevista na ordem legal pátria, conforme adiante se demonstrará.

Com efeito, da leitura dos citados dispositivos, infere-se que a Constituição e a legislação

criminal apenas atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação, não determinando que esta

deve ser necessária e obrigatoriamente exercida, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos,

a exemplo do italiano, que prevê que o Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação

penal, e o espanhol, que expressamente prescreve que o agente político ministerial tem a

obrigação de exercitar todas as ações penais que julgar procedentes.

Nesta esteira de raciocínio, pertinente se mostra as críticas tecidas por André Luis Alves de

Melo, ao determinar que o problema da sistemática processual penal brasileira não é o rito, mas

o mito, sendo tal mito repassado, quase que mecanicamente nas faculdades de Direito, e

reproduzido em concursos públicos sem maiores reflexões:

A questão é que a legislação no Brasil não prevê a obrigatoriedade da ação penal. E nem se pode dizer que decorre do princípio da legalidade, pois se não existe uma lei obrigando

expressamente, não haveria legalidade alguma. E mesmos nos países em que se prevê expressamente, como na Itália, a necessidade de se implantar a oportunidade vem

aumentando imensamente. Ou seja, no Brasil o problema não é o rito, mas o mito (MELO,

2011, p.1).

Neste sentido, Luiz Gazoto (2003) argumenta que o princípio da indisponibilidade da ação

penal consiste em um verdadeiro dogma entre os juristas brasileiros, sem maiores indagações ou

questionamentos, sendo que a defesa da flexibilização da obrigatoriedade constitui uma grave

heresia.

Ademais, faz-se ainda importante destacar que os mencionados dispositivos datam do ano

de 1941 e não foram atualizados por leis posteriores.

Com o advento da Constituição de 1988 e estruturação do Ministério Público e do Poder

Judiciário, além da superação do processo penal inquisitivo, faz-se necessário uma nova leitura

destes artigos, sendo que, conforme visto, nenhum dos dispositivos legais mencionados prevê

efetivamente a obrigatoriedade da ação penal.

Outros artigos que justificariam a sistemática da indisponibilidade, para aqueles que

entendem que esta vige no Brasil, são os artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que

determinam, respectivamente que "o Ministério Público não poderá desistir da ação penal" e "o

Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto".

Mais uma vez, conforme se pode extrair da leitura e interpretação dos dispositivos

citados, nenhum prevê explicitamente a indisponibilidade da ação penal. Tais artigos apenas

estabelecem que o órgão ministerial não pode desistir do recurso que haja eventualmente

interposto, sequer determinando que seja obrigatório recorrer, bem como não poderá desistir da

ação penal.

Segundo Melo, a questão é nebulosa, pois, afinal, o Ministério Público não poderá desistir

do recurso que haja interposto, mas nada impede que o Procurador, em segunda instância, peça

a absolvição ou obrigue o promotor, em singela instância, recorrer (2011, p. 1).

Reforçando tais argumentos, tem-se, ainda, que o membro do MP também não é

obrigado a promover o pedido de condenação nas ações ajuizadas, de acordo com a previsão do

artigo 385 da Lei Adjetiva Penal. Prevê o referido artigo que "nos crimes de ação pública, o juiz

poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela

absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

Registre-se que tal dispositivo possui duvidosa constitucionalidade, uma vez que, sob a

égide do sistema acusatório, não poderia o juiz proceder à condenação quando o próprio titular

da ação expressamente requereu a absolvição do denunciado.

Destarte, os defensores da indisponibilidade da ação penal invocam o artigo 28 do Código

de Processo Penal para justificar a adoção da obrigatoriedade. Para aqueles que defendem tal

entendimento, tal dispositivo viria a consagrar o juiz como "fiscal" da obrigatoriedade, uma vez

que pode discordar das razões invocadas pelo promotor de justiça para promover o

arquivamento dos autos e remetê-lo ao chefe da instituição ministerial.

Para Melo, o dispositivo em questão é, mais uma vez, equivocadamente interpretado,

pois,

ao afirmar que o juiz poderá discordar das "razões" de arquivamento, *não limita estas razões*, mas apenas submete as razões ao controle judicial e se o Juiz discordar deve remeter

ao PGJ para decisão. Ora, se o Juiz concordar com as razões, as quais podem ser temas como "prioridade para processamento", razões de política criminal, falta de pauta para audiências

e outros temas que não apenas aos referentes à tipicidade e autoria como tem prevalecido

(MELO, 2012, p. 1).

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal no Brasil

consiste em verdadeiro mito, sendo que nenhum dispositivo legal do ordenamento jurídico

pátrio expressamente prevê que o exercício da ação penal seja obrigatório, ao contrário de

outros ordenamentos alienígenas.

Revista Publicum

Ressalte-se, por fim, que os defensores da indisponibilidade aduzem que a mitigação de

tal princípio geraria a sensação de impunidade. Tal premissa, contudo, não se sustenta, uma vez

que o oferecimento da denúncia, por si, não assegura a condenação.

Outrossim, cumpre ainda reiterar que a nossa legislação penal e processual penal datam

da década de quarenta, editadas sob um regime ditatorial e numa época em que prevalecia a

cultura inquisitiva. Com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e o fortalecimento das

prerrogativas do Ministério Público, este princípio não encontra guarida no ordenamento

normativo brasileiro.

Entretanto, em que pesem tais argumentos, ainda prevalece no Brasil o mito da

obrigatoriedade, sendo necessária urgente releitura dos retromencionados dispositivos legais,

pois, embora os mesmos não prevejam a atuação vinculada e obrigatória do Ministério Público

em promover a ação penal, ainda não conseguimos assimilar a "nova" cultura processual penal,

na qual o processo penal não configura apenas um instrumento de perseguição criminal e

aplicação da sanção, mas verdadeira ferramenta de política criminal, cabendo ao titular da ação

maior liberdade na "filtragem" das ações penais, podendo, dentro de um juízo de conveniência e

oportunidade, optar quais as infrações merecem a persecução em juízo.

6.1. A obrigatoridade da ação penal e a racionalidade penal

moderna

Conforme se pode extrair da evolução e consagração da obrigatoriedade da ação penal pela

doutrina brasileira, observa-se que o processo não é visto enquanto instrumento de política

criminal, mas sim, como mera ferramenta para aplicação da sanção, sendo que tal característica

do processo brasileiro se mostra como reflexo entre nós da chamada racionalidade penal

moderna.

Por racionalidade penal moderna, construção feita por Álvaro Pires (2004), entende-se um

sistema de pensamento que se identifica como relativo à justiça criminal, designando uma forma

concreta de racionalidade que se concretizou em determinado momento histórico. Segundo o

referido autor:

Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver

as coisas. Na lei penal, a norma de comportamento é frequentemente formulada sob a forma de uma estrutura normativa telescópica do seguinte tipo: "aquele que faz x pode ou

deve ser punido com y" (PIRES, 2004, p. 41).

Revista Publicum

Nesta esteira de entendimento, observa-se que a racionalidade penal moderna

proporciona um ambiente fértil para o cultivo do mito da obrigatoriedade da ação penal no

Brasil, uma vez que a estrutura do pensamento e do sistema criminal permanecem incólumes,

sendo que não conseguimos conceber ou visualizar outra perspectiva de enxergar o Direito penal

e o processo. Em outras palavras: o Direito penal segue a lógica punitiva na qual o delito

equivale, necessariamente, à sanção e, neste sentido, o processo servirá apenas como

instrumento de aplicação da punição, não podendo haver sua abdicação (nos crimes de ação

penal pública incondicionada), bem como não pode o processo penal servir para fins de política

criminal.

Considerações finais

Diante da nova conformação constitucional brasileira, inaugurada em 1988, coube ao Ministério

Público a defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis. Ainda conforme os preceitos plasmados na Carta Magna, cabe ao órgão

ministerial a promoção da ação penal pública, na forma da lei.

Com efeito, conforme visto, a legislação penal e processual penal brasileira igualmente

determinam a que a titularidade da ação pertence ao MP.

Diante dessa sistemática, a doutrina brasileira majoritariamente entende que o

ordenamento normativo pátrio consagrou o princípio da indisponibilidade da ação penal,

entendimento este que não merece subsistir, uma vez que nenhum artigo da legislação

constitucional ou infraconstitucional nacional expressamente prevê que o exercício da ação penal

seja, de fato, obrigatório.

Ademais, tem-se que essa suposta indisponibilidade vulnera a prerrogativa da

independência funcional dos membros do Ministério Público, que têm sua liberdade de

convicção tolhida face à ausência de margem de discricionariedade para poder filtrar a ação

penal.

Outrossim, com a edição da Lei Federal n. 9.099/1995, houve a mitigação da suposta

obrigatoriedade, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro avançou consideravelmente, ao

introduzir os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, numa clara

demonstração de que o processo penal pode ser visto como ferramenta de política criminal, não

servindo apenas para a aplicação da sanção.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Penal brasileiro vigente foi editado no ano de

1941, quando prevalecia a cultura processual inquisitiva e predominava um pensamento

conservador e individualista, sendo que tais premissas não mais se harmonizam com a nova

Revista Publicum

ordem constitucional, a qual objetivou prezar pela independência do Ministério Público enquanto órgão responsável pela defesa dos direitos fundamentais, livrando-o de ingerências políticas externas.

À guisa de conclusão, considera-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não resulta de determinação legal, nem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, à luz da nova conformação constitucional, não mais subsiste a noção de indisponibilidade, havendo a necessidade de releitura dos citados dispositivos, visando adequálos a uma nova cultura processual, na qual o processo é visto como ferramenta de política criminal e instrumento de limitação do poder punitivo do Estado.

Referências

ALEMANHA. Código de Processo Penal (**Strafprozeßordnung**). Disponível *em:* https://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/stpo/gesamt.pdf>. Acesso em: 11 jan. 17.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jan. 17.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 jan. 17.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jan. 17.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 jan. 17.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Revista eletrônica do Ministério Público Federal**. Disponível em: < http://www.nrri.mpf.mp.hr/custoslegis/revista/2012 Penal Processo Penal Campos Plea Barg

http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Barg aining.pdf>. Acesso em 10 de jan.17.

ESPANHA. **Ley de enjuiciamiento criminal**. Disponível em: http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE18826036&p=20151006&tn=1#a105. Acesso em: 10 jan. 17.

FRANÇA. **Códe de procédure pénale**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154. Acesso em: 10 jan. 17.

Revista Publicum
Rio de Janeiro, v.4, n.1., 2018, p. 88-106.
http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum
DOI: https://doi.org/10.12957/publicum.2018.30840

GAZOTO, Luis Wanderley. *O* Princípio da Não Obrigatoriedade da Ação Penal Pública. São Paulo: Manole, 2003.

GRINOVER, Ada Pelegrinni. **Juizados especiais criminais – comentários à Lei 9.099/1995**, de 26/09/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ITÁLIA. **Constituizione dela repubblica italiana**. Disponível em: < http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana_agg2014.pdf>. Acesso em: 10 jan. 17.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública** — princípio da obrigatoriedade. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **Os limites da independência funcional do Ministério Público**. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesindep.pdf>. Acesso em: 11 jan. 17.

MELO, André Luís Alves de. Obrigatoriedade da Ação Penal é um mito. **Revista Consultor Jurídico**, 18 jul. 2011. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2011-jul-18/legislacao-brasileira-nao-preve obrigatoriedade-acao-penal>. Acesso em: 11 jan. 17

_____. Repensando a figura do promotor criminal. Portal do Ministério Público de Minas Gerais, 26 mar. 2012. Disponível em: http://promotordejustica.blogspot.com.br/2012/03/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal.html. Acesso em: 11 jan. 17.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos. Novos Estudos CEBRAP, nº 68. São Paulo, CEBRAP, 2004.

SOUZA, Motari Ciocchetti de. **O Ministério Público e o princípio da obrigatoriedade**: ação civil pública, ação penal pública. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, César Dario Mariano da. Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada obrigatoriedade-acao-penal. Acesso em: 11 jan. 2017.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito**. A construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

Enviado em: 17.10.2017 Aprovado em: 31.05.2018